

APONTAMENTOS SOBRE A ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SUA APLICAÇÃO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Jeferson Dytz Marin*

Patrícia Strauss Riemenschneider McPherson**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A Estabilidade Objetiva da Demanda no Atual Código de Processo Civil; 3 O Princípio da Estabilização e sua Relação com outros Princípios Processuais; 4 O artigo 462 do Código de Processo Civil: o Fato Superveniente; 4.1 O artigo 462 e as Causas de Natureza Ambiental; 5 A Estabilidade Objetiva da Demanda no Projeto do Novo Código de Processo Civil; 6 A Estabilização da Demanda e a Tutela do Meio Ambiente: Reflexões Sobre o Atual e o Projeto do Novo Código de Processo Civil; 7 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: A Estabilização Objetiva da Demanda é considerada por muitos juristas como essencial e imprescindível ao Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa. O projeto do Novo Código de Processo Civil pouco altera a possibilidade de modificação de pedido e causa de pedir após a citação do réu. A imutabilidade é compreensível quando o bem posto em juízo se referir a direitos individuais e privados. No entanto, quando tratar de bens indivisíveis e indisponíveis, como os direitos difusos e, em particular, o bem jurídico ambiental, o Princípio precisa ser revisitado. Parece-nos, contudo, que a oportunidade de flexibilização não será, infelizmente, aproveitada pelo legislador que pouco modificou a Estabilização da Demanda no Projeto do Novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Estabilização Objetiva da Demanda; Projeto do Novo Código de Processo Civil; Tutela Ambiental.

NOTES ON THE OBJECTIVE STABILITY OF DEMAND IN THE PROJECT OF THE NEW CIVIL CODE AND ITS APPLICABILITY TO SAFEGUARD THE ENVIRONMENT

ABSTRACT: Several jurists opine that the Objective Stabilization of Demand is basic and indispensable to legal process and defense. The project of the new civil code has made only slight changes in the possibility of modifying pleading and pleading cause

* Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Docente e Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul - UCS.

** Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul - UCS; Advogada

after the summons of the defendant. Immutability is logical when the cause refers to individual and private rights. However, when indivisible and unavailable goods are dealt with, such as diffused rights or the juridical environmental good, the principle must be revised. It seems that the opportunity of flexibility will not be conceded by the law-maker who only slightly modified the stabilization of demand in the project of the new civil law.

KEY WORDS: Principle of the Objective Stability of Demand; Project of the New Civil Code; Environmental Tutelage.

APUNTES SOBRE LA ESTABILIDAD OBJETIVA DE LA DEMANDA EN EL PROYECTO DEL NUEVO CÓDIGO DEL PROCESO CIVIL Y SU APLICACIÓN EN LA TUTELA DEL MEDIOAMBIENTE

RESUMEN: La estabilización Objetiva de la Demanda es considerada por muchos juristas como esencial e imprescindible al Debido proceso Legal, Contradictorio y Amplia Defensa. El proyecto del Nuevo Código del Proceso Civil poco cambia la posibilidad de modificación de pedido y causa de pedido tras la cita del reo. La inmutabilidad es comprensible cuando el bien puesto en juicio referirse a derechos individuales y privados. Sin embargo, cuando trate de bienes indivisibles e indisponibles, como los derechos difusos y, en particular, lo bien jurídico ambiental, el Principio necesita ser revisitado. Nos parece, sin embargo, que la oportunidad de flexibilización no será, infelizmente, aprovechada por el legislador que poco modificó la Estabilización de la Demanda en el Proyecto del Nuevo Código del Proceso Civil.

PALABRAS-CLAVE: Principio de la Estabilización Objetiva de la Demanda; Proyecto del Nuevo Código del proceso Civil; Tutela Ambiental.

INTRODUÇÃO

A Ciência Processual, em sua essência, é derivada de pensamentos e paradigmas privatistas e individualistas. O atual Código de Processo Civil, com inspiração no Direito Romano, não se preocupa com Direitos Coletivos ou Difusos.

Entende-se: na época em que as leis primitivas foram criadas, não havia desassossego, inquietude sobre a tutela de Direitos do Consumidor ou Direitos Ambientais.

Nos dias atuais há preocupação. Há aflição. Há inquietude. A sociedade e, em especial, o legislador, sabe da necessidade de tal proteção. Da imprescindível modificação dos conceitos processuais que foram desenhados tendo em mente situações entre particulares e relativas a bens e direitos disponíveis. No entanto não age no sentido de abraçar e tutelar o Direito Coletivo e, em especial, o Direito Ambiental dentro do Código de Processo Civil.

O Princípio da Estabilização da Demanda é uma das conseqüências da ideologia privatista que dominou a linha de pensamento do atual Código de Processo Civil e que continua a comandar o Projeto do Novo Código. Pela Estabilização da Demanda o autor não poderá, após o saneamento, modificar o pedido ou a causa de pedir, ainda que o consentimento do réu.

A Estabilização é defendida por muitos juristas e entendida como máxima necessária para garantir o Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa. Afinal, não poderia o autor modificar suas solicitações ao longo do processo. Se fosse possível, como ficaria a resposta do réu e até mesmo a produção de provas? Seria possível um retrocesso em um processo que ordenadamente “caminha para frente”? E mais: onde se enquadraria a figura jurídica da “preclusão”?

Assim, a Estabilização da Demanda foi e é defendida tanto no atual como no Projeto do Novo Código de Processo Civil. Este último traz tímidas modificações no que tange à flexibilização do Princípio.

A aparente necessidade da Estabilização da Demanda é compreensível. No entanto, quando a lide posta em juízo é de natureza ambiental, o pensamento precisa ser modificado. Isso porque o bem ambiental é, na sua essência, instável. Como pode então o Princípio da “Estabilidade” ser aplicado em uma demanda processual cujo objeto posto em juízo é “Instável”? A aplicação do artigo 462, do Diploma atual, que permite a tomada em consideração de fato novo superveniente, poderia ser a solução?

Analisaremos, assim, a aplicação do Princípio dentro do atual Código de Processo Civil, bem como as modestas modificações trazidas pelo Projeto do Novo Código, a possibilidade de flexibilização da Estabilização através do artigo 462, assim como as suas aplicações dentro da tutela processual ambiental.

2 A ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É no artigo 264 do Código de Processo Civil que reside o Princípio da Estabilidade Objetiva da Demanda. Segundo ele: “Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei”. E em seu parágrafo único: “A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

A Lei Processual exige, assim, como regra, a impossibilidade de mudança de pedidos durante o trâmite de um processo. Após a citação, seria possível a modificação, desde que o réu concorde e, após o saneamento, nem mesmo com a sua anuência.

Entende-se a necessidade e a conseqüente adoção do Princípio da Estabilidade Objetiva da Demanda no Código de Processo Civil pelo legislador. A pouca ou quase nenhuma flexibilização dos pedidos ao longo do processo possui como fundamento preservar a segurança jurídica e, principalmente, o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa. Marcelo Abelha Rodrigues esclarece que, se no curso do processo se admitisse inovações no pedido ou causa de pedir, teríamos um sério problema em relação à justiça da decisão, já que teria sido desrespeitado o contraditório, o que poderia comprometer a própria legitimação da sentença³.

Pode-se imaginar que o contraditório poderia ser descumprido com a alteração de pedidos pelo autor ao longo do processo. Imagine-se a situação em que o réu já ofereceu sua resposta e o autor pretende alterar o seu pedido. Ou então já tendo ocorrido produção de provas, e o pedido é alterado. Como o réu poderia exercer o contraditório? Tendo isso em mente o legislador impediu a modificação após o saneamento do processo, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa, ambos princípios constitucionais, assegurados no artigo 5º, IV da Constituição

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo civil ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 113.

Federal⁴. Nelson Nery Júnior⁵ ressalta a importância de ambos os princípios e, em particular, o Princípio do Contraditório ao afirmar:

O princípio do contraditório, além de constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.

Sem dúvida, não existe ampla defesa sem contraditório que, para Alexandre de Moraes⁶, são corolários do devido processo legal:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entende necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo conduta dialética do processo, pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Não são poucos os juristas que elogiam o Princípio da Estabilização e que o caracterizam como uma necessidade dentro da Ciência Processual, como forma de garantia do devido processo legal. Para Rui Portanova:

A preocupação do princípio da substanciação em evitar a *mutatio libelli* não é sem razão. Vale lembrar que a causa de pedir e o pedido vão interessar não só na adequada formação do processo em geral e do contraditório em especial. Visa, ainda, a segurar a instrução probatória e evitar surpresas sentenciais⁷.

⁴ Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...]”.

⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na constituição federal. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 209.

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 93.

⁷ PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 135.

A estabilização da demanda é derivada da adoção do chamado *sistema procedimental rígido*, em que há uma nítida distinção de atos processuais, concatenados e ordenados, em que a figura da preclusão destina-se a impedir retrocessos⁸. Preclusão que, por sua vez, pode ser conceituada como a perda da faculdade de praticar ato processual. Possui como destinatário principal as partes, mas também pode incidir sobre poderes do juiz, que não poderá decidir novamente questões que já foram decididas, salvo questões de ordem pública⁹.

O Princípio da estabilidade objetiva foi criado, assim, dentre outras razões, no intuito de garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa às partes litigantes.

3 O PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

O Princípio da Estabilização Objetiva afina-se com vários outros Princípios que norteiam a Ciência Processual.

Afinidade, sem dúvida, como o Princípio Dispositivo, previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil¹⁰. Ovídio A. Baptista da Silva o conceitua como sendo o Princípio no qual: “[...] o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes (*iudex iudicare debet allegata et probata partium*), sendo-lhe vedado a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes”¹¹. Para Ovídio Baptista, é um Princípio diretivo, sujeito a inúmeras limitações e restrições, que o mitigam de forma considerável¹². Essa mitigação seria, na verdade, necessária. Sobre o abrandamento do Princípio Dispositivo, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira¹³ comenta:

⁸ TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Sistemas rígidos e flexíveis: estabilização da demanda in causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 80.

⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 388.

¹⁰ Artigo 128: “O juiz decidirá a lide nos limites e que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

¹¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 1, p. 59.

¹² Ibidem, 1998, v. 1, p. 60.

¹³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Teoria e prática da tutela jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 116.

O Direito Processual moderno, contudo, vem constantemente evoluindo no sentido do abrandamento da última restrição¹⁴, de modo a liberar o juiz dessas cadeias formalísticas atribuindo-lhe poderes intensificados para a investigação probatória, facultando-lhe de conseguinte melhor conhecimento de fatos, ponto importante na formação de sua convicção. Dentre dessa nova perspectiva, proposta a demanda e delimitados os seus contornos essenciais, com a formulação do pedido e da causa de pedir, constitui dever do juiz controlar o rápido, regular e leal desenvolvimento do processo, assumindo inclusive os meios probatórios, dentro, é claro, dos limites fáticos extremados pelas partes para a causa.

Ainda sobre o Princípio Dispositivo, Jeferson Marin e Carlos Lunelli afirmam que ele é, sem dúvida, de extrema importância para a tutela de direitos individuais, já que está em sintonia com as liberdades individuais das partes¹⁵.

O Princípio da Congruência, também chamado de Princípio da Adstrição do Juiz ao Pedido da Parte, possui, da mesma forma que o anterior, correlação com o Princípio Dispositivo. Segundo o artigo 460 do Código de Processo Civil, não se permite ao juiz conceder ao autor algo diverso ou além do que foi pedido por ele¹⁶. A congruência entre petição inicial e sentença é arduamente defendida pela grande maioria dos juristas, como menciona Marcos Vinícius Rios Gonçalves¹⁷:

Haverá nulidade por falta ou defeito de correlação entre o objeto da ação e a decisão. O juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, atendo-se ao que e ao quanto foi pedido. E nem poderia ser de outra forma, pois o réu se defende dos pedidos e fundamentos que foram formulados. A ausência de estrita correspondência entre a decisão e o pedido, com seus fundamentos, ofende o princípio da ampla defesa, do contraditório e do dispositivo. São raras, e devem estar expressamente previstas no ordenamento jurídico, as hipóteses em que se admite a falta dessa correlação¹⁸.

¹⁴ O autor discorria sobre a situação de somente ser considerado para o processo o que as partes alegarem e provarem, com os meios de prova que tivessem requerido.

¹⁵ LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. Processo ambiental, efetividade e tutelas de urgência. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, p. 311-330, jan./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

¹⁶ Artigo 460: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

¹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 32.

¹⁸ O autor traz como exemplo de exceção, o Princípio da Fungibilidade, aplicado às ações possessórias – artigo 920 do CPC.

Entende-se que a adoção dos mencionados princípios, bem como o da estabilização da demanda são importantes para a Ciência Processual e o próprio devido processo legal. No entanto, se pensarmos somente na Estabilização da Demanda, Dispositivo e Congruência, iremos nos deparar com um processo extremamente inflexível e impassível, alheio a eventuais modificações que possam ocorrer durante o trâmite da demanda, razões pelas quais eles são amenizados por outras soluções jurídicas apontadas pelo legislador como, por exemplo, o artigo 462 do Código de Processo Civil.

4 O ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – O FATO SUPERVENIENTE

A imutabilidade objetiva da demanda, apesar de ser um princípio, talvez necessário, não poderia ser absoluta. A grande maioria dos processos demora um lapso temporal considerável e, em diversas situações, fatos novos podem surgir e se o processo fosse de todo inflexível, a sentença do juiz poderia não ter o alcance da tutela pretendida. Também aqui a obrigação de a sentença estar em perfeita congruência com o pedido inicial sofre limitações.

No intuito de evitar tal situação, o legislador teve por bem em amenizar a rigidez dos princípios mencionados, trazendo a possibilidade de flexibilização, na ocorrência de situação superveniente, que possa influir no julgamento da lide posta em juízo.

Através do artigo 462 do Código de Processo, foi trazida a possibilidade de o juiz tomar em consideração algum fato que constitua, modifique ou extinga o direito posto em juízo que possa influir no julgamento da lide. A lei fala que caberá ao juiz tomar tal fato em consideração, de ofício ou a requerimento do interessado no momento da sentença¹⁹.

Frise-se que o artigo 462 não possibilita a alteração do pedido ou da causa de pedir, mas a adequação da sentença a uma eventual nova situação fática.

Mas o que seria o “fato superveniente” que poderia influenciar na decisão do juiz? Sem dúvida aquele restrito e vinculado ao objeto do processo, levando em consideração a causa de pedir que já foi requerida. Não pode ser levado em conta,

¹⁹ Artigo 462 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

por exemplo, fato que seria fundamento para nova demanda²⁰. Também não se pode, a pretexto de se pretender a incidência do fato superveniente, alterar a causa de pedir ou o pedido²¹. Rui Portanova, sobre o artigo 462 do Código de Processo Civil diz que:

Enfim, a imutabilidade objetiva da demanda preocupa-se com aspectos radicais do processo. Contudo, convém manter-se atenção para não cair em dogmatismos e formalismos inúteis e vazios. A finalidade do princípio em questão é preservar o contraditório e a ampla defesa. O intérprete deve manter espírito aberto para colher da realidade hipóteses em que, sem afrontar a finalidade da substanciação, oportunizem – atendidos os termos de outros princípios processuais – abertura do processo para investigações absolutamente pertinentes que, via de regra, só surgem no curso da investigação²².

Na verdade, o que se espera na aplicação do artigo 462, é que o juiz faça a adequação da situação atual ao que foi originariamente postulado, mas que sofreu modificações ao longo da demanda. Ou seja: que a decisão judicial seja correspondente à situação da lide no momento do encerramento da discussão, e não à situação do momento da petição inicial. Como mencionado anteriormente, entre petição inicial e sentença, podemos ter um extenso período de tempo, em que as situações fáticas poderão sofrer modificações. O artigo 462 foi agregado, então, como forma de tentar solucionar o problema.

4.1 O ARTIGO 462 E AS CAUSAS DE NATUREZA AMBIENTAL

Pelo Princípio da Estabilização da Demanda se reconhece uma adequação da Ciência Processual a situações individuais e privatistas: o autor, como regra, aciona o Poder Judiciário com o intuito de buscar o reconhecimento de seu direito individual. Como então lidar com lides cujo objeto é difuso e indisponível, como processos que buscam a tutela processual do meio ambiente?

Para Marcelo Abelha Rodrigues²³, em obra já citada, a estabilidade da demanda clássica do Processo Civil precisa ser revisitada. No seu entender, se o bem

²⁰ PORTO, Sergio Gilberto. Comentários ao código de processo civil: arts. 444 a 495. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 6, p. 127.

²¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 589.

²² PORTANOVA, op. cit., 1997, p. 136.

²³ RODRIGUES, op. cit., 2011, p. 114.

da vida for estável, uma ação de cobrança, por exemplo, então podemos aceitar o Princípio da Estabilidade. No entanto, quando nos deparamos com bens instáveis, como é o meio ambiente em sua essencialidade, não podemos aplicar tal princípio:

Logo, regra geral, uma crise jurídica ambiental reclama não só proteção jurídica imediata, rápida e efetiva, mas também uma proteção jurisdicional que seja capaz de acompanhar as eventuais alterações que o bem ambiental poderá vir a sofrer ao longo do processo, porque, pelas suas próprias características, a natureza é sensível e instável, gerando alterações que poderiam comprometer a sacrossanta regra da estabilidade da demanda determinada pelo engessamento e restrição na fixação e interpretação do pedido e da causa de pedir²⁴.

O autor acrescenta, como exemplo, a hipótese de, em sede de petição inicial, ter sido solicitado o reflorestamento de determinada área desmatada. No decorrer do processo, a área continuou sofrendo desmatamento. Se levarmos em conta o Princípio da Estabilização, não se poderia alterar o pedido para abranger a área atual desmatada. Teríamos assim uma “[...] injustiça sem limites, já que se estará impondo à coletividade a necessidade de buscar uma nova tutela para debelar apenas uma extensão um pouco maior daquela mesma crise jurídica”²⁵.

Uma das soluções, entretanto, estaria no próprio Código de Processo Civil, através do artigo 462. O mencionado dispositivo possibilita que o juiz leve em consideração na sentença, de ofício ou a requerimento da parte, fato superveniente que tenha ocorrido após a estabilização da demanda. Marcelo Abelha Rodrigues é árduo defensor da aplicação do artigo em lides que envolvam bens ambientais, bem como da flexibilização da estabilização da demanda, prevista no artigo 264:

Ora, sabendo-se que o bem ambiental é altamente instável e sensível e que as variações na causa de pedir e no pedido serão comuns no curso de uma longa demanda ambiental, pensamos que não adotar nas lides ambientais uma nova regra sobre a estabilidade da demanda (exceção à regra tradicional da estabilidade da demanda) é ferir a própria segurança jurídica, senão o próprio devido processo legal²⁶.

Aplicando o artigo no exemplo mencionado pelo jurista, poderia o réu ser então condenado a reflorestar a área atual desmatada e não somente a área

²⁴ RODRIGUES, op. cit., 2011, p. 115.

²⁵ Ibidem, 2011, p. 116.

²⁶ Ibidem, 2011, p. 117.

originariamente pretendida, o que evitaria o ajuizamento de nova demanda somente para tratar de área que não estava no pedido da petição inicial.

5 A ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA NO PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Projeto do Novo Código de Processo Civil trouxe inúmeras inovações para a Ciência Processual. Dentre elas, destaca-se, no Projeto, a modificação, ainda que tímida, ocorrida no Princípio da Estabilização da Demanda.

De acordo com o artigo 304 do Projeto o autor poderá até a citação, independentemente do consentimento do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir. No entanto, caso haja modificação com o consentimento do réu após a citação, mas sempre antes do saneamento, será oportunizada ao réu a possibilidade de manifestação em, no mínimo 15 dias, facultado o requerimento de prova complementar²⁷.

O texto original permitia a alteração do pedido e da causa de pedir pelo autor até a sentença²⁸. Essas eram as primeiras intenções do legislador, como se percebe na Exposição de Motivos do Novo Código: “As partes podem, até a sentença, modificar pedido e causa de pedir, desde que não haja ofensa ao contraditório. De cada processo, por esse método, se obtém tudo o que seja possível”²⁹.

Com as modificações apresentadas pelo Relatório Geral³⁰ a possibilidade de alteração do pedido limita-se agora não mais até a sentença, e sim até o saneamento do processo, exatamente como tratada pelo atual Código de Processo Civil. A diferença é que, caso ocorra a modificação de pedido ou causa de pedir será oportunizado ao réu nova “manifestação”, em prazo por extenso, nunca menor que 15 dias.

²⁷ Artigo 304: O autor poderá: I - até a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

²⁸ Texto original, artigo 314: O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

²⁹ Exposição de motivos do Projeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://professormedina.com/2010/06/09/exposicao-de-motivos-do-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

³⁰ Projeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

Entende-se que no texto original, se desejava prever a flexibilização do Processo Civil. Pela versão primitiva do Projeto, o Novo Código de Processo Civil se aproximaria mais do artigo 462 e se afastaria do artigo 264, ambos do atual Código de Processo. No entanto, com as modificações ocorridas no texto original, o pedido continua sendo imutável, mesmo que com o consentimento do réu, após o saneamento. A possibilidade de flexibilização foi então afastada. Voltamos ao engessamento e ao inexorável procedimento que, como regra, não admite mudanças entre o pedido e a sentença. Tudo pelo contraditório e ampla defesa.

Ao mesmo tempo em que se lamenta a falta de audácia do legislador, também se aplaude a não permanência do texto original. Afinal, se aceito e incorporado no Diploma Processual, como seria a sua instrumentalização? A sua operacionalização? Com a causa de pedir e pedido sendo passível de modificação até antes da prolação da sentença, como seria realizado o contraditório e a produção probatória?

O texto original poderia trazer, sim, problemas em sua implementação e adequação, já que nos parece que teríamos um processo que poderia retroceder, através de oferecimento de resposta e produção de provas após já ter ocorrido a própria contestação e a fase instrutória. No entanto, com a alteração do texto original, a timidez do legislador em impedir completamente, pelo artigo, a possibilidade de alteração, também não parece oportuna. É, sem dúvida, “o mais do mesmo”. Repete a regra já insculpida no artigo 264 do atual Código de Processo Civil.

A verdade é que estamos em tempos em que a proteção de interesses privados não é mais o foco da ciência processual. Estamos passando por momentos em que os direitos coletivos são ou deveriam ter a sua importância consagrada pelas regras processuais. Em tempos como esses, a manutenção da estabilização do pedido até a sentença representa o ignorar das necessidades processuais atuais, especialmente quando as demandas postas em juízo são de cunho ambiental.

6 A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE – REFLEXÕES SOBRE O ATUAL E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Uma nova Lei Processual trará, sem dúvida, inúmeras modificações; algumas aplaudidas e outras criticadas. Para Teresa Arruda Alvin Wambier, “O projeto de novo Código de Processo Civil possui inúmeras virtudes capazes de equacionar incontáveis

problemas do nosso sistema de justiça, mas, como qualquer empresa humana, não alcançou unanimidade, encontrando resistências ideológicas em certos setores da comunidade jurídica³¹.

As modificações na Estabilização Objetiva da Demanda foram extremamente modestas no Projeto do Novo Código Processual. Na verdade, o que foi acrescentado pelo Projeto, com alteração posterior, foi a oportunidade de o réu poder contraditar a alteração do pedido ou causa de pedir pelo autor, em um prazo de, no mínimo, 15 dias. Também se possibilitou a abertura de novo requerimento de provas, se necessário.

A necessidade da Estabilização da Demanda é compreensível quando a discussão em juízo é de direitos individuais e privados. No entanto, quando a discussão em juízo tratar de matéria ambiental, a Estabilização não pode ser estática e inflexível. Para Marcelo Abelha Rodrigues³²:

[...] a tutela jurisdicional ambiental reclama ainda a necessidade de se dar uma mobilidade ao pedido e à causa de pedir. Claro que aqui não se está falando na causa de pedir próxima (hipótese de incidência) nem no pedido imediato (provimento jurisdicional), porque, quanto a estes, já vigora no processo tradicional tanto a regra do *iura novit curia*, quanto a regra da atipicidade do provimento escolhido, ou seja, o que importa é que o fato trazido tenha sido objeto de discussão e amplo contraditório entre as partes, que o bem da vida esteja delimitado e que esteja clara a intenção do autor, porque é perfeitamente possível ao juiz adequar a técnica processual à pretensão desejada pelo jurisdicionado.

Para o tratamento das lides ambientais, não se deseja uma petição inicial com um “pedido aberto”, que resultaria em prejuízo, sem dúvida, para a defesa. Mas sim a possibilidade de flexibilização, dada a instabilidade do bem ambiental.

Em uma análise mais profunda, se percebe que a tímida modificação da Estabilização da Demanda não seria necessária. Sim, se deseja que a demanda processual ambiental tenha maior flexibilidade que as demandas ordinárias, mas não precisávamos de alteração legislativa para tanto. Pela simples aplicação do artigo 462 do presente Código Processual, já seria possível a adequação da situação posta em juízo aos fatos novos, supervenientes ao pedido inicial do autor.

³¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvin et al. Novo CPC dará mais racionalidade ao Sistema de Justiça. Revista Consultor Jurídico, 11 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-11/codigo-processo-civil-dara-maior-racionalidade-sistema-justica>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

³² RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo civil ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 116.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Ciência Processual e, em especial, o Código de Processo Civil, bem como o Projeto do Novo Código, se baseiam em institutos e paradigmas que servem para interesses individuais e privados. O Princípio da Estabilização da Demanda é uma consequência desta ideologia. Por ele, após o saneamento do processo, a causa de pedir e pedido são imutáveis.

Entende-se o Princípio quando aplicado a direitos individuais. No entanto, para a tutela de interesses difusos e, em especial, para a proteção de bem jurídico ambiental, a retidão do Princípio não pode ser aplicada, isso porque os bens ambientais são extremamente sensíveis e instáveis, sendo frequentes suas alterações durante o trâmite de um processo.

No Projeto do Novo Código de Processo Civil pouco foi alterado. Foi possibilitada nova resposta ao réu e, se necessário, novo requerimento para provas. No entanto, a Estabilização pós-saneamento foi mantida no intuito de preservar o Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

Entende-se que o legislador queira resguardar Princípios Processuais que são extremamente importantes.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. Processo ambiental, efetividade e tutelas de urgência. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, p. 311-330, jan./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PORTO, Sergio Gilberto. **Comentários ao código de processo civil: arts. 444 a 495**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. v. 6.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 1.

TUCCI, José Rogério Cruz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Sistemas rígidos e flexíveis: estabilização da demanda in causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvin et al. Novo CPC dará mais racionalidade ao Sistema de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 11 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-11/codigo-processo-civil-dara-maior-racionalidade-sistema-justica>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

Recebido em: 05 de novembro de 2014

Aceito em: 25 de novembro de 2014